



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 51 /2019.

Goiânia, 05 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

De iniciativa do Departamento Estadual de Trânsito, conforme proposta apresentada nos autos nºs 201900025035567 e 201900025030899, o Programa tem por objetivo conceder, gratuitamente, àqueles aprovados em regular processo de habilitação a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas Categorias A e/ou B, observado o disposto nos §§ 2º e 3º da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

De acordo com o art. 2º do projeto, o Programa que ora se busca instituir, desdobra-se nas seguintes modalidades:



ESTADO DE GOIÁS

(i) CNH ESTUDANTIL: destinada aos estudantes entre 18 e 21 anos de idade, que cursaram e concluíram o ensino médio em escola pública no Estado de Goiás;

(ii) CNH URBANA: destinada às pessoas residentes na zona urbana e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

(iii) CNH RURAL: destinada aos residentes na zona rural que possuam Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Goiás.

Os beneficiários do Programa ficam dispensados do pagamento (i) das taxas de inclusão do RENACH, 1ª via da Categoria A e/ou B, Licença para Aprendizagem e Agendamento Teórico; (ii) dos exames de aptidão física, mental e psicológica; (iii) dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas em simulador de direção, quando exigidas por Resolução do CONTRAN; (iv) da realização de provas teóricas e práticas; (v) da consulta da junta médica e do exame prático de direção veicular realizado por comissão especial quando se tratar de pessoa com deficiência.

Os candidatos a serem beneficiados pelo programa devem atender aos requisitos elencados nos arts. 4º, 7º e 8º do projeto.

“Art. 4º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH ESTUDANTIL, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade entre 18 e 21 anos, comprovada por meio da Carteira de Identidade ou documento equivalente;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – ser domiciliado em município do Estado de Goiás, comprovado através de comprovantes de endereço em nome do candidato,



ESTADO DE GOIÁS



cônjuge, pais e na falta do comprovante, de declaração do proprietário do imóvel atestando a veracidade da informação;

IV – ter cursado e concluído os três anos do ensino médio em escola da rede pública, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-GO);

V – ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao de sua inscrição no Programa, bem como apresentar documento comprobatório da nota obtida;

VI – não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VII – não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, conforme disposto no § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VIII - ser penalmente imputável.”

“Art. 7º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH URBANA, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 anos de idade na data do requerimento;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás ou equivalente em outra Unidade Federativa;

IV – ter domicílio em área urbana no Estado de Goiás que esteja integrada ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

V – não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VI – não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, conforme do § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VII - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 8º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH RURAL, deve atender aos seguintes requisitos:



ESTADO DE GOIÁS

- I – ter acima de 21 anos de idade na data do requerimento;
- II – possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás ou equivalente em outra Unidade Federativa;
- III – ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Goiás que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);
- IV – possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Goiás;
- V - não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;
- VI - não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;
- VII - ser penalmente imputável.”

De acordo com memória de cálculos juntada aos autos pelo Departamento Estadual de Trânsito, o impacto orçamentário e financeiro anual do Programa será de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para a CNH ESTUDANTIL e R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) referentes às modalidades CNH URBANA e RURAL, representando, respectivamente, 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento) e 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) das receitas apuradas pelo DETRAN, conforme dados informados pela Secretaria de Estado da Economia, a qual não vislumbra óbices impeditivos à instituição do Programa social em questão.

Nos termos do Despacho nº 639/201- GEGPLAN (8425623), o Presidente do DETRAN declara que a o impacto orçamentário da proposta possui adequação orçamentária e financeira balizada com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à vista do disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos Despachos nºs 1160/2019-GAB e 1168/2019-GAB, após considerações e ressalvas, manifestou-se pela inexistência de óbices jurídicos ao encaminhamento da propositura.



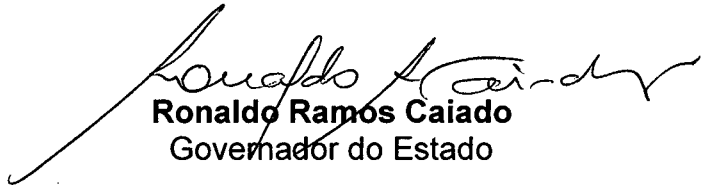
ESTADO DE GOIÁS



A Junta de Programação Orçamentária e Financeira, em atenção ao disposto no art. 65 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, manifestou-se favorável, conforme Despacho nº 34/2019-JUPOF (8616361).

Assim, à vista de sua relevância social, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado, e solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº , **DE** **DE**

Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo estadual, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Art. 2º O Programa tem por objetivo conceder, gratuitamente, àqueles aprovados no respectivo processo de habilitação a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas Categorias A e/ou B, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e desdobra-se nas seguintes modalidades:

I – CNH ESTUDANTIL: destinada aos estudantes entre 18 e 21 anos de idade que cursaram e concluíram o ensino médio em escola pública no Estado de Goiás;

II – CNH URBANA: destinada às pessoas residentes na zona urbana e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – CNH RURAL: destinada aos residentes na zona rural que possuam Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Goiás.

Art. 3º Os beneficiários do Programa instituído por esta Lei ficam dispensados do pagamento:

I – das taxas de inclusão do RENACH, 1ª via da Categoria A e/ou B, Licença para Aprendizagem e Agendamento Teórico;

II – dos exames de aptidão física, mental e psicológica;

III – dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas em simulador de direção, quando exigidas por Resolução do CONTRAN;

IV – da realização de provas teóricas e práticas;

V – da consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular realizado por comissão especial, quando se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 4º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH ESTUDANTIL, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade entre 18 e 21 anos, comprovada por meio da Carteira de Identidade ou documento equivalente;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – ser domiciliado em município do Estado de Goiás, comprovado através de comprovantes de endereço em nome do candidato, cônjuge, pais e na falta do comprovante, de declaração do proprietário do imóvel atestando a veracidade da informação;



IV – ter cursado e concluído os três anos do ensino médio em escola da rede pública, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-GO);

V – ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao de sua inscrição no Programa, bem como apresentar documento comprobatório da nota obtida;

VI – não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VII – não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, conforme disposto no § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VIII - ser penalmente imputável.

Art. 5º O número de vagas a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH ESTUDANTIL será fixado por Decreto.

Art. 6º As vagas serão distribuídas de acordo com a nota obtida no ENEM do ano anterior à inscrição no Programa, em escala decrescente.

Parágrafo único. Em caso de empate no desempenho dos candidatos no ENEM, será contemplado o aluno que for mais velho.

Art. 7º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH URBANA, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 anos de idade na data do requerimento;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás ou equivalente em outra Unidade Federativa;

IV – ter domicílio em área urbana no Estado de Goiás que esteja integrada ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

V – não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VI – não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, conforme disposto no § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VII - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 8º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH RURAL, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter acima de 21 anos de idade na data do requerimento;

II – possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás ou equivalente em outra Unidade Federativa;

III – ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Goiás que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

IV – possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Goiás;

V - não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VI - não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou ser não reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VII - ser penalmente imputável.

Art. 9º O número de vagas a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH URBANA e RURAL será fixado por Decreto.



Art. 10. O candidato que for reprovado nos exames teórico-técnicos ou de prática de direção veicular poderá renová-los sem ônus, apenas uma vez, no prazo de até 1 (ano).

Parágrafo único. O candidato participante do Programa, em caso de abandono, não poderá participar novamente por um período de 3 (três) anos, salvo se for por motivo de doença grave devidamente comprovada.

Art. 11. Os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular deverão ser ministrados por instituições credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), situadas em municípios goianos que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e/ou pela Escola Pública de Trânsito do DETRAN.

Art. 12. Os exames constantes nos incisos II e V do art. 3º desta Lei serão realizados por instituições credenciadas pelo DETRAN, pela Junta Médica do DETRAN, ou pelas situadas em municípios goianos que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 13. Fica o Departamento Estadual de Trânsito autorizado a celebrar convênios ou outros ajustes com centros de formação de condutores, clínicas médicas e psicológicas e instituições de ensino, desde que credenciados, assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal, organizações não governamentais, bem como com empresas privadas responsáveis por quaisquer etapas necessárias para o atendimento do Programa ora instituído, situados em municípios goianos que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 14. O Departamento Estadual de Trânsito poderá utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou provenientes de convênios específicos a fim de possibilitar a imediata execução do Programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O Estado de Goiás, por intermédio do DETRAN, será responsável pelo pagamento das despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular ministrados pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs) e/ou pela Escola Pública de Trânsito, bem como daquelas relativas a exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas.

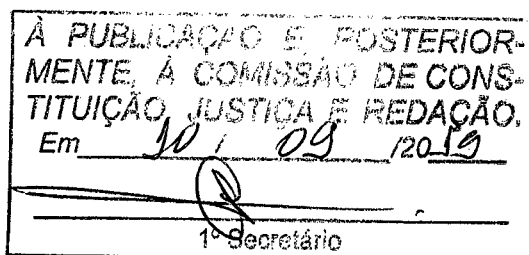
Art. 15. A integração ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa por até 2 (dois) anos, com vista à adequação dos municípios, mediante decreto.

Parágrafo único. Além da suspensão prevista no *caput*, o Poder Executivo poderá limitar os benefícios por espécie ou prazo determinado.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

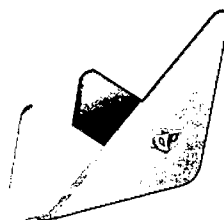
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005276



Autuação: 05/09/2019
Nº Off. MSQ: 51 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 51 /2019.

Goiânia, 05 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

De iniciativa do Departamento Estadual de Trânsito, conforme proposta apresentada nos autos nºs 201900025035567 e 201900025030899, o Programa tem por objetivo conceder, gratuitamente, àqueles aprovados em regular processo de habilitação a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas Categorias A e/ou B, observado o disposto nos §§ 2º e 3º da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

De acordo com o art. 2º do projeto, o Programa que ora se busca instituir, desdobra-se nas seguintes modalidades:



ESTADO DE GOIÁS

(i) CNH ESTUDANTIL: destinada aos estudantes entre 18 e 21 anos de idade, que cursaram e concluíram o ensino médio em escola pública no Estado de Goiás;

(ii) CNH URBANA: destinada às pessoas residentes na zona urbana e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

(iii) CNH RURAL: destinada aos residentes na zona rural que possuam Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Goiás.

Os beneficiários do Programa ficam dispensados do pagamento (i) das taxas de inclusão do RENACH, 1ª via da Categoria A e/ou B, Licença para Aprendizagem e Agendamento Teórico; (ii) dos exames de aptidão física, mental e psicológica; (iii) dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas em simulador de direção, quando exigidas por Resolução do CONTRAN; (iv) da realização de provas teóricas e práticas; (v) da consulta da junta médica e do exame prático de direção veicular realizado por comissão especial quando se tratar de pessoa com deficiência.

Os candidatos a serem beneficiados pelo programa devem atender aos requisitos elencados nos arts. 4º, 7º e 8º do projeto.

“Art. 4º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH ESTUDANTIL, deve atender aos seguintes requisitos:

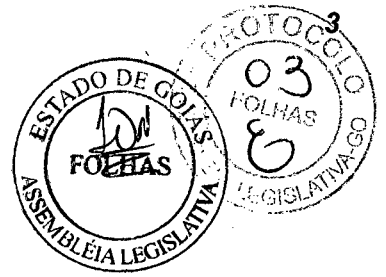
I – ter idade entre 18 e 21 anos, comprovada por meio da Carteira de Identidade ou documento equivalente;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – ser domiciliado em município do Estado de Goiás, comprovado através de comprovantes de endereço em nome do candidato,



ESTADO DE GOIÁS



cônjuge, pais e na falta do comprovante, de declaração do proprietário do imóvel atestando a veracidade da informação;

IV – ter cursado e concluído os três anos do ensino médio em escola da rede pública, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-GO);

V – ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao de sua inscrição no Programa, bem como apresentar documento comprobatório da nota obtida;

VI – não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VII – não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, conforme disposto no § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VIII - ser penalmente imputável.”

“Art. 7º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH URBANA, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 anos de idade na data do requerimento;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás ou equivalente em outra Unidade Federativa;

IV – ter domicílio em área urbana no Estado de Goiás que esteja integrada ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

V – não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VI – não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, conforme do § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VII - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 8º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH RURAL, deve atender aos seguintes requisitos:



ESTADO DE GOIÁS

- I – ter acima de 21 anos de idade na data do requerimento;
- II – possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás ou equivalente em outra Unidade Federativa;
- III – ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Goiás que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);
- IV – possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Goiás;
- V - não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;
- VI - não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;
- VII - ser penalmente imputável.”

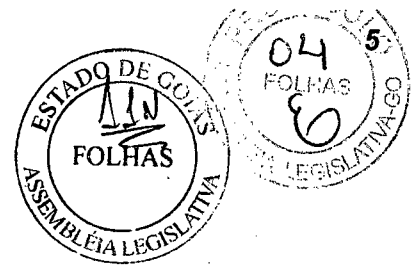
De acordo com memória de cálculos juntada aos autos pelo Departamento Estadual de Trânsito, o impacto orçamentário e financeiro anual do Programa será de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para a CNH ESTUDANTIL e R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) referentes às modalidades CNH URBANA e RURAL, representando, respectivamente, 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento) e 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) das receitas apuradas pelo DETRAN, conforme dados informados pela Secretaria de Estado da Economia, a qual não vislumbra óbices impeditivos à instituição do Programa social em questão.

Nos termos do Despacho nº 639/201- GEGPLAN (8425623), o Presidente do DETRAN declara que a o impacto orçamentário da proposta possui adequação orçamentária e financeira balizada com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à vista do disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos Despachos nºs 1160/2019-GAB e 1168/2019-GAB, após considerações e ressalvas, manifestou-se pela inexistência de óbices jurídicos ao encaminhamento da propositura.



ESTADO DE GOIÁS

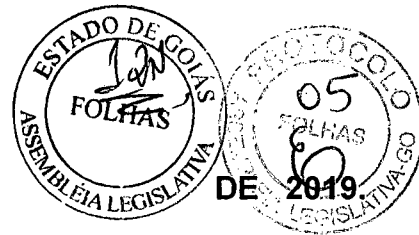


A Junta de Programação Orçamentária e Financeira, em atenção ao disposto no art. 65 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, manifestou-se favorável, conforme Despacho nº 34/2019-JUPOF (8616361).

Assim, à vista de sua relevância social, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado, e solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019

Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo estadual, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Art. 2º O Programa tem por objetivo conceder, gratuitamente, àqueles aprovados no respectivo processo de habilitação a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas Categorias A e/ou B, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e desdobra-se nas seguintes modalidades:

I – CNH ESTUDANTIL: destinada aos estudantes entre 18 e 21 anos de idade que cursaram e concluíram o ensino médio em escola pública no Estado de Goiás;

II – CNH URBANA: destinada às pessoas residentes na zona urbana e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – CNH RURAL: destinada aos residentes na zona rural que possuam Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Goiás.

Art. 3º Os beneficiários do Programa instituído por esta Lei ficam dispensados do pagamento:

I – das taxas de inclusão do RENACH, 1ª via da Categoria A e/ou B, Licença para Aprendizagem e Agendamento Teórico;

II – dos exames de aptidão física, mental e psicológica;

III – dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas em simulador de direção, quando exigidas por Resolução do CONTRAN;

IV – da realização de provas teóricas e práticas;

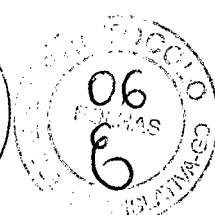
V – da consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular realizado por comissão especial, quando se tratar de pessoa com deficiência.

Art. 4º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH ESTUDANTIL, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade entre 18 e 21 anos, comprovada por meio da Carteira de Identidade ou documento equivalente;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – ser domiciliado em município do Estado de Goiás, comprovado através de comprovantes de endereço em nome do candidato, cônjuge, pais e na falta do comprovante, de declaração do proprietário do imóvel atestando a veracidade da informação;



IV – ter cursado e concluído os três anos do ensino médio em escola da rede pública, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-GO);

V – ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao de sua inscrição no Programa, bem como apresentar documento comprobatório da nota obtida;

VI – não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VII – não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, conforme disposto no § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VIII - ser penalmente imputável.

Art. 5º O número de vagas a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH ESTUDANTIL será fixado por Decreto.

Art. 6º As vagas serão distribuídas de acordo com a nota obtida no ENEM do ano anterior à inscrição no Programa, em escala decrescente.

Parágrafo único. Em caso de empate no desempenho dos candidatos no ENEM, será contemplado o aluno que for mais velho.

Art. 7º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH URBANA, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 anos de idade na data do requerimento;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás ou equivalente em outra Unidade Federativa;

IV – ter domicílio em área urbana no Estado de Goiás que esteja integrada ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

V – não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VI – não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infração média, conforme disposto no § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VII - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Art. 8º O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH RURAL, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter acima de 21 anos de idade na data do requerimento;

II – possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás ou equivalente em outra Unidade Federativa;

III – ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Goiás que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

IV – possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Goiás;

V - não ter sido condenado judicialmente na esfera criminal pela inobservância das leis vigentes no país;

VI - não ter sofrido penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou ser não reincidente em infração média, nos termos do § 3º do art. 148 da Lei federal nº 9.503/1997;

VII - ser penalmente imputável.

Art. 9º O número de vagas a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH URBANA e RURAL será fixado por Decreto.



Art. 10. O candidato que for reprovado nos exames teórico-técnicos ou de prática de direção veicular poderá renová-los sem ônus, apenas uma vez, no prazo de até 1 (ano).

Parágrafo único. O candidato participante do Programa, em caso de abandono, não poderá participar novamente por um período de 3 (três) anos, salvo se for por motivo de doença grave devidamente comprovada.

Art. 11. Os cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular deverão ser ministrados por instituições credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), situadas em municípios goianos que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e/ou pela Escola Pública de Trânsito do DETRAN.

Art. 12. Os exames constantes nos incisos II e V do art. 3º desta Lei serão realizados por instituições credenciadas pelo DETRAN, pela Junta Médica do DETRAN, ou pelas situadas em municípios goianos que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 13. Fica o Departamento Estadual de Trânsito autorizado a celebrar convênios ou outros ajustes com centros de formação de condutores, clínicas médicas e psicológicas e instituições de ensino, desde que credenciados, assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal, organizações não governamentais, bem como com empresas privadas responsáveis por quaisquer etapas necessárias para o atendimento do Programa ora instituído, situados em municípios goianos que estejam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 14. O Departamento Estadual de Trânsito poderá utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou provenientes de convênios específicos a fim de possibilitar a imediata execução do Programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O Estado de Goiás, por intermédio do DETRAN, será responsável pelo pagamento das despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular ministrados pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs) e/ou pela Escola Pública de Trânsito, bem como daquelas relativas a exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas.

Art. 15. A integração ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa por até 2 (dois) anos, com vista à adequação dos municípios, mediante decreto.

Parágrafo único. Além da suspensão prevista no *caput*, o Poder Executivo poderá limitar os benefícios por espécie ou prazo determinado.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de _____ de 2019, 131º da República.

